

LEI MUNICIPAL Nº 1033/2018

07 de dezembro de 2018

CÂMARA MUNICIPAL  
Setor Legislativo

RECEBIDO

Em 11/12/18

As 11:45hs

Serviço(a)

Dispõe sobre o Programa Especial de Recuperação Fiscal do Município de Brejo Santo – REFIS e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO(CE), aprovou o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, destinado à regularização e recuperação de créditos do Município de Brejo Santo, tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos ao IPTU, TAXAS do serviço de abastecimento de água do SAAEBS e PENALIDADES de trânsito lavradas pelo DEMUTRAN, mediante opção expressa de adesão.

§ 1º. Em relação a parcelamento de débitos relativos ao IPTU somente poderão incluir os débitos com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2017, excepcionando os casos de débitos posteriores já parcelados.

§ 2º. Em relação ao parcelamento dos débitos relativos as taxas do serviço de abastecimento de água do SAAEBS e penalidades decorrentes do DEMUTRAN somente poderão incluir os débitos com vencimento até a data de promulgação desta lei.

§ 3º. No que se refere as penalidades trânsito autuadas pelo DEMUTRAN, o REFIS somente alcançará os valores correspondentes ao Município.

§ 4º. O REFIS não alcançará os débitos decorrentes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

*Rea*

§5°. O Termo de Adesão ao programa, deverá ser requerido a partir da data de publicação desta lei e ficará em vigor pelo período de 60 (sessenta) dias, sendo específico para cada tributo.

§5°. O Refis será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 2°.** Os créditos objeto do REFIS MUNICIPAL, compreendem a consolidação do valor principal das dívidas que se solicitar o parcelamento, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício e poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas.

§1°. O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 3°.** O contribuinte ou administrado poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS:

- I - à vista, com desconto do débito em 70% (setenta por cento) e desconto integral de juros e multa;
- II - a prazo, em até 03 (três) parcelas, com desconto do débito de 60% (sessenta por cento) e de 90% (noventa por cento) de juros e multa.
- III - a prazo, em até 06 (seis) parcelas, com desconto do débito de 50% (cinquenta por cento) e de 80% (oitenta por cento) de juros e multa.
- IV - a prazo, em até 09 (nove) parcelas, com desconto do débito de 40% (quarenta por cento) e de 70% (setenta por cento) de juros e multa.
- V - a prazo, em até 12 (doze) parcelas, com desconto do débito de 30% (trinta por cento) e de 60% (sessenta por cento) de juros e multa.
- VI - a prazo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto do débito de 15% (quinze por cento) e de 30% (trinta por cento) de juros e multa.

§ 1°. No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará em efeitos suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.



§2º. Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

**Art. 4º.** A adesão ao REFIS MUNICIPAL está condicionada:

- I – A aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;
- II – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- III – Renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial, referentes às dívidas em quitação ou parcelamento;
- IV – Sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão;
- V- Pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§1º. Os casos de débitos em Execução Fiscal que vierem a ser parcelados, deverão ter os procedimentos em juízo suspensos temporariamente, mediante o pagamento das despesas judiciais.

§ 2º. Os parcelamentos requeridos em conformidade com o contido nesta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto quanto já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que a penhora será mantida até a quitação do parcelamento.

**Art. 5º.** A opção de adequação ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será formalizada mediante requerimento do interessado, em formulário próprio fornecido pela Prefeitura.

**Art. 6º.** A exclusão do REFIS MUNICIPAL dar-se-á em uma das seguintes hipóteses:

- I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – Falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;
- III – Supressão ou redução de tributos mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;



IV – A existência de duas parcelas em atraso; e ou inadimplência por 60 (sessenta) dias.

§1º. A exclusão do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em Dívida Ativa, daqueles porventura não inscritos e confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

Art. 7º. A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando a homologação expressa dos créditos tributários denunciados espontaneamente, como também ao disposto nos artigos 1ª e 2º da Lei Federal nº 8.137/90.

**Parágrafo único:** O procedimento fiscalizatório que apurar valores superiores aos denunciados na forma deste parágrafo, poderão ser incluídos neste parcelamento, após a assinatura do Termo de Adesão.

Art.8º. Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

Art.9º. Quando se tratar da primeira adesão, o vencimento da primeira parcela se dará até o 3º (terceiro) dia útil do mês da adesão e as demais a cada 30 (trinta) dias, e no caso de pagamento em parcela única com o desconto citado, o vencimento se dará para 30 (trinta) dias a contar da data da adesão.

Art. 10. Havendo necessidade de normas complementares necessárias à execução do programa em tela, deverá ser fixada através de regulamento próprio e por meio de decreto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, Estado do Ceará, em 07 de dezembro de 2018.

*Teresa Maria Landim Tavares*

**TERESA MARIA LANDIM TAVARES**  
Prefeita Municipal